

ção administrativa até a presente data;

CONSIDERANDO que a parcela controversa encontra-se isolada no extremo sul do título coletivo, em razão da exclusão de áreas intermediárias situadas ao norte em favor de terceiros ocupantes, circunstância que reforça a ausência de continuidade territorial funcional e de prejuízo à reprodução física, social, econômica e cultural das comunidades remanescentes representadas pela AMARQUALTA;

CONSIDERANDO que a ligação da área controversa ao restante do território por via de acesso ou estrada não constitui, por si só, elemento bastante para caracterizar territorialidade tradicional, quando ausentes demonstração de uso comum, pertencimento coletivo, integração sociocultural, funcionalidade econômica compartilhada ou necessidade da parcela para a reprodução física, social, econômica e cultural das comunidades remanescentes representadas pela AMARQUALTA;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Georreferenciamento de Imóveis Rurais elaborou planta e memorial descritivo da parcela correspondente à comunidade Dezenove do Maçaranduba, com área de 967,5264 hectares, a ser excluída do perímetro originariamente titulado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 65 da Lei Estadual n.º 8.972, de 13 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 007/2026/GT-INTERESSE COLETIVO, aprovado nos autos do Processo Administrativo n.º 2024/1336294, que concluiu pela possibilidade jurídica de retificação parcial do Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo expedido em favor da AMARQUALTA, com preservação do remanescente territorial;

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar, no exercício da autotutela administrativa, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, no art. 65 da Lei Estadual n.º 8.972, de 13 de janeiro de 2020, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto Estadual n.º 3.572, de 22 de julho de 1999, a retificação parcial do Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo expedido em 13 de setembro de 2002, em favor da Associação de Moradores e Agricultores Remanescentes Quilombolas do Alto Acará (AMARQUALTA), no Município de Acará, Estado do Pará.

Art. 2.º A retificação determinada por esta PORTARIA consiste na exclusão, do perímetro do título coletivo referido no art. 1.º, da parcela correspondente à comunidade Dezenove do Maçaranduba, também denominada comunidade Cachoeira, com área de 967,5264 hectares, conforme planta, memorial descritivo e demais peças técnicas constantes do Processo Administrativo n.º 2024/1336294.

• 1.º A exclusão de que trata o caput restringe-se à parcela tecnicamente identificada pela Coordenadoria de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, vedada interpretação ampliada que comprometa o remanescente territorial titulado em favor da AMARQUALTA.

• 2.º A retificação ora determinada preserva a validade, a eficácia e a higidez jurídica do Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo expedido em favor da AMARQUALTA quanto ao remanescente territorial, mantida a proteção dominial coletiva das áreas efetivamente caracterizadas como território quilombola das comunidades beneficiárias.

Art. 3.º Fica reconhecido, para fins de motivação do ato retificatório, que a parcela indicada no art. 2.º não se revelou necessária à reprodução física, social, econômica e cultural das comunidades remanescentes representadas pela AMARQUALTA, conforme elementos técnicos, cartográficos, ocupacionais e processuais constantes dos autos.

Art. 4.º Determinar à DEAF, à Gerência de Cartografia e Geoprocessamento e à Coordenadoria de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do ITERPA que promovam os ajustes técnicos necessários à consolidação do novo perímetro do território remanescente titulado em favor da AMARQUALTA, elaborando a nova planta e o memorial descritivo correspondentes.

Art. 5.º Determinar à Coordenadoria de Documentação e Informação que proceda à expedição de Título Retificatório de Reconhecimento de Domínio Coletivo em favor da AMARQUALTA, contemplando o novo perímetro do território coletivo, com área remanescente estimada de 11.441,8736 hectares, ressalvados ajustes técnicos estritamente decorrentes da consolidação cartográfica e registral.

• 1.º O título retificatório deverá fazer expressa referência ao título originário expedido em 13 de setembro de 2022, consignando que a retificação se limita à exclusão da parcela correspondente à comunidade Dezenove do Maçaranduba.

• 2.º O título retificatório deverá manter as cláusulas, restrições, garantias e condições próprias do regime jurídico da propriedade coletiva quilombola, inclusive a cláusula de inalienabilidade, na forma da legislação aplicável.

Art. 6.º Determinar à Gerência de Comunidades Quilombolas que adote as providências necessárias à averbação da retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, promovendo-se, conforme o caso, a retificação da matrícula, transcrição ou registro correspondente ao título coletivo originário.

• 1.º Deverão ser encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis competente a presente PORTARIA, o Título Retificatório de Reconhecimento de Domínio Coletivo, a planta, o memorial descritivo, a anotação ou registro de responsabilidade técnica pertinente e os demais documentos exigidos pela legislação registral.

• 2.º A averbação registral deverá consignar a exclusão da área de 967,5264 hectares correspondente à comunidade Dezenove do Maçaranduba e a preservação do domínio coletivo da AMARQUALTA sobre o remanescente territorial.

Art. 7.º Determinar que, após a efetivação das providências previstas nesta PORTARIA, seja juntada aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente, comprovando a averbação da retificação

e a regularidade registral do novo perímetro.

Art. 8.º Ressalvar que a exclusão da parcela referida no art. 2.º não importa reconhecimento automático de domínio individual ou coletivo em favor dos ocupantes da comunidade Dezenove do Maçaranduba, devendo eventual regularização fundiária da área observar procedimento próprio e legislação aplicável.

Art. 9.º Determinar a ciência da presente PORTARIA à AMARQUALTA, à AASPROM e às unidades técnicas competentes do ITERPA (GCQ e CDI) para registro nos processos e arquivos institucionais.

Art. 10. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS

PRESIDENTE DO ITERPA

**Protocolo: 1338229**

#### **PORTARIA Nº 441, DE 15 JUNHO DE 2026**

Ementa: Institui a Comissão de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do ITERPA (CMC) e consolida orientações, diretrizes e o procedimento interno de Mediação e Conciliação no âmbito do Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas "g" e "k", da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

Considerando a Lei Estadual do Pará n.º 8.878, de 8 de julho de 2019, que dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas do estado do Pará;

Considerando o Decreto Estadual do Pará 063/2007, que aprova o Regulamento Geral do Instituto de Terras do Pará - ITERPA;

Considerando os arts. 61 e 62 do Decreto 1.190, de 25 de novembro de 2020, que prevê a instituição da Comissão de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários para mediação e conciliação de conflitos em processos que tramitam administrativamente;

Considerando a necessidade de institucionalizar um procedimento claro, transparente e eficiente para a mediação e conciliação de conflitos de terra, garantindo a previsibilidade, a imparcialidade e a efetividade das ações institucionais;

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir a Comissão de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do ITERPA (CMC), no âmbito da atuação fundiária do órgão, e estabelecer orientações e diretrizes para o exercício das atribuições de mediação e conciliação de conflitos fundiários em processos administrativos no âmbito da competência do ITERPA, abrangendo disputas sobre posse, domínio, limites e uso da terra, tanto em áreas rurais quanto urbanas, em terras públicas estaduais ou em situações que demandem a intervenção do órgão para a pacificação social e a regularização fundiária.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta PORTARIA, consideram-se as seguintes definições:  
I - Conflito Fundiário: Disputa ou desacordo entre duas ou mais partes, físicas ou jurídicas, que envolvam direitos ou expectativas sobre posse, propriedade, uso ou destinação de terras, gerando instabilidade social e jurídica.

II - Mediação Fundiária: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o ITERPA pode assumir o papel de mediador, facilitando a comunicação, auxiliando e estimulando as partes interessadas a identificar ou desenvolver, por si próprios, soluções consensuais para a controvérsia.

III - Conciliação Fundiária: atividade de solução consensual de conflitos fundiários, na qual o ITERPA pode assumir o papel de conciliador, podendo sugerir soluções para que as partes resolvam o litígio ou a controvérsia.

IV - Parte Interessada: Pessoa física ou jurídica, coletividade ou entidade diretamente envolvida no conflito fundiário, cujos direitos ou interesses podem ser afetados pela disputa ou pela resolução.

V - Protocolo Técnico-Jurídico: documento que especifica as orientações para o exercício das atribuições de mediação e conciliação de conflitos fundiários em processos administrativos no âmbito da competência do ITERPA, incluindo as diretrizes, etapas e instrumentos para a atuação do ITERPA como conciliador e mediador, visando a uniformização e a segurança jurídica.

Art. 3º As atividades de mediação e conciliação de conflitos fundiários observarão os seguintes princípios:

I - Legalidade e Transparência: todas as atividades e procedimentos devem atender às exigências da legislação vigente e devem ser acessíveis às partes interessadas.

II - Imparcialidade e Escuta Ativa: os mediadores e conciliadores atuarão sem juízo de valor, garantindo tratamento equânime às partes e promovendo uma escuta atenta e empática sobre as demandas de cada parte envolvida no conflito.

III - Oralidade e Informalidade: os mediadores e conciliadores atuarão de forma a facilitar a comunicação por meio da oralidade e informalidade, buscando esclarecer os conflitos e eventuais soluções construídas pelas partes envolvidas.

IV - Função Social da Terra e Sustentabilidade: As soluções buscadas devem respeitar a função social da propriedade e contribuir para a sustentabilidade ambiental e social das áreas.

V - Respeito às Especificidades Culturais e Territoriais: A atuação do ITERPA considerará as peculiaridades culturais, sociais, econômicas e territoriais das comunidades e indivíduos envolvidos, especialmente povos e comunidades tradicionais.

VI - Participação e Boa-fé das Partes: As atividades de mediação e conciliação devem promover a participação dos interessados na construção de soluções para os conflitos fundiários, com fundamento na boa-fé antes, durante e após a negociação, elaboração e cumprimento dos acordos.

VII - Autonomia da vontade das partes: ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.